



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2116981 - RS(2023/0462066-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ESEVIR LUNEDO
RECORRENTE : NELIO PIVA
RECORRENTE : VALSIR SPANHOL
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
RECORRIDO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA : MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES. INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO E DA NOVAÇÃO *OPE LEGIS*. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DATA DO PEDIDO (ART. 9º, II, DA LRF). RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em cumprimento de sentença, manteve a obrigatoriedade de habilitação do crédito no juízo da recuperação judicial e a limitação da correção monetária até a data do pedido, rejeitando embargos de declaração por ausência de vícios.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão/contradição não enfrentada; (ii) a habilitação retardatária de crédito concursal não incluído no quadro geral de credores é faculdade do credor; (iii) a cobrança individual após o encerramento da recuperação se sujeita à novação e aos limites de atualização monetária do art. 9º, II, da LRF.

3. Não se constata negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado enfrenta as questões centrais. A alegação recursal de vício é genérica e sem demonstração específica, atraindo a incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação.
4. O credor preterido, cujo crédito concursal não constou do quadro geral de credores, pode optar por habilitar o crédito de forma retardatária ou aguardar o encerramento da recuperação para promover a cobrança individual, assumindo, em qualquer cenário, a sujeição aos efeitos do plano aprovado, inclusive a novação ope legis.
5. Tratando-se de crédito não habilitado e a ser cobrado após o encerramento da recuperação, a atualização monetária se limita à data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, e o pagamento deve observar a moeda e as diretrizes do plano de soerguimento.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2116981 - RS(2023/0462066-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ESEVIR LUNEDO
RECORRENTE : NELIO PIVA
RECORRENTE : VALSIR SPANHOL
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
RECORRIDO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA : MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES. INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO E DA NOVAÇÃO *OPE LEGIS*. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DATA DO PEDIDO (ART. 9º, II, DA LRF). RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em cumprimento de sentença, manteve a obrigatoriedade de habilitação do crédito no juízo da recuperação judicial e a limitação da correção monetária até a data do pedido, rejeitando embargos de declaração por ausência de vícios.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão/contradição não enfrentada; (ii) a habilitação retardatária de crédito concursal não incluído no quadro geral de credores é faculdade do credor; (iii) a cobrança individual após o encerramento da recuperação se sujeita à novação e aos limites de atualização monetária do art. 9º, II, da LRF.

3. Não se constata negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado enfrenta as questões centrais. A alegação recursal de vício é genérica e sem demonstração específica, atraindo a incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação.
4. O credor preterido, cujo crédito concursal não constou do quadro geral de credores, pode optar por habilitar o crédito de forma retardatária ou aguardar o encerramento da recuperação para promover a cobrança individual, assumindo, em qualquer cenário, a sujeição aos efeitos do plano aprovado, inclusive a novação ope legis.
5. Tratando-se de crédito não habilitado e a ser cobrado após o encerramento da recuperação, a atualização monetária se limita à data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, e o pagamento deve observar a moeda e as diretrizes do plano de soerguimento.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ESEVIR LUNEDO, NELIO PIVA e VALSIR SPANHOL (ESEVIR e outros), com fundamento na alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS. É OBRIGATÓRIA, QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA TANTO, A SUBSUNÇÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO HAVENDO FACULTATIVIDADE NA HABILITAÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. UNÂNIME. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (e-STJ, fl. 976)

Opostos embargos de declaração por ESEVIR e outros, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.010-1.014).

Nas razões do presente inconformismo, ESEVIR e outros alegaram violação dos seguintes dispositivos legais **(1)** art. 1.022, I e II, do NCPC, por reputarem que o acórdão recorrido se manteve omisso a respeito das alegadas contradição e omissão suscitadas nos embargos declaratórios, em especial acerca da alegação apontada no item seguinte, tendo sido realizada análise supostamente genérica pelo

TJRS; e **(2)** arts. 6º, *caput*, 7º, § 1º, 9º, II, 10, § 6º, 49, *caput*, 51, III, 52, III, 61, 62 e 63 da Lei 11.101/2005, ao asseverarem que, ainda que se trate de crédito concursal, o titular do crédito preterido por ocasião do plano de soerguimento e que também não foi incluído no Quadro Geral de Credores deteria a faculdade exclusiva de efetuar ou não a habilitação retardatária de seu direito, optando os ora recorrentes por continuar com a execução individual da obrigação posteriormente ao término da recuperação judicial, sem incidir na restrição temporal constante do art. 9º, II, da LRF. Ainda apontaram dissenso pretoriano, tendo por paradigma precedente desta Corte Superior.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.134-1.152).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1.278-1.280).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece que dele se conheça parcialmente e, nessa extensão, dê-lhe parcial provimento.

(1) Dos alegados vícios

ESEVIR e outros sustentaram omissão acerca dos vícios suscitados nos embargos de declaração (contradição e ausência de exame), em particular a tese de que constituiria faculdade do credor realizar a habilitação retardatária do crédito quando este não constou do plano recuperacional e nem do Quadro Geral de Credores.

Inicialmente, a interpretação que se extrai a respeito da alegação de que o aresto recorrido estaria eivado das máculas indicadas nos aclaratórios é que a parte se limitou a manifestar sua irrisignação, não tendo declinado as correspondentes razões no âmbito do recurso especial de forma suficiente.

Ressalta-se que o mero inconformismo sem especificar de que modo teria concretamente ocorrido o vício e em que consistiria não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula nº 284 do STF, que dispõe: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

A propósito, vejam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 170, §1º, DA LEI Nº 6.404/76, 467 E 471 DO CPC DE 1973. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 371 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. INVIABILIDADE DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR E FALTA DE

PREQUESTIONAMENTO. VALOR CORRETO DA COTAÇÃO DA AÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RENDIMENTOS DOS DIVIDENDOS. SÚMULA 284 DO STF.

1. Em relação à alegada ofensa aos arts. 170, §1º, da Lei nº 6.404/76, 467 e 471 do CPC/73, não se vislumbra a aduzida violação por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF.

(...)

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 802.042/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 29/8/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar de modo preciso como teria ocorrido a violação legal. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 473.327/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 20/6/2016)

Assim, não se revela conhecer do recurso especial no particular.

De outro vértice, ESEVIR e outros apontaram omissão acerca da alegação de que constituiria faculdade do credor realizar a habilitação retardatária do crédito quando este não constou do plano recuperacional e nem do Quadro Geral de Credores.

Entretanto, ao contrário do que afirmado nas razões do recurso especial, o TJRS não incorreu no citado vício, conforme se denota do aresto impugnado ao examinar a questão de fundo e também do acórdão dos respectivos embargos de declaração, nos termos seguintes:

*Preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso e, já de início, consigno ser o caso de desacolhimento da irresignação, **mantendo hígida a determinação de habilitação do crédito no juízo da recuperação judicial**. Isso porque, este Colegiado, quando do julgamento do recurso de número 70080089527, sob a sistemática do artigo 942 do Código de Processo Civil, entendeu que **todos os credores, tenham ou não participado da Assembleia Geral de Credores ou, se compareceram, se abstiveram ou votaram contrariamente ao acordo, ficam, indistintamente, vinculados às***

determinações previstas no plano homologado. A corroborar, destaco trecho do mencionado julgamento:

(...)

Por consequência, inexistente a possibilidade de que o credor opte ou não pela habilitação, sendo ela obrigatória. Em complemento, transcrevo ementas de reiterados julgamentos posteriores proferidos por esta 23ª Câmara Cível:

(...)

Logo, vai desprovida a irresignação a fim de que reste mantida a obrigatoriedade da habilitação do crédito. Tratando-se de crédito concursal, imperativo, igualmente, que o cálculo da condenação seja corrigido monetariamente até a data de 20/06/2016, conforme determinação exarada pelo juízo recuperacional. (e-STJ, fls. 967-968, 973 e 974)

Faço constar, em complemento, que, consoante já referido na decisão embargada, o entendimento, expresso nas decisões desta 23ª Câmara Cível, considera existente o crédito derivado de inadimplemento contratual ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial. Sendo que este crédito, obrigatoriamente, deve se sujeitar ao plano de recuperação da devedora. Conclusão que tem amparo na tese firmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1.727.771/RS.

Assim, somente os créditos depositados com a expressa finalidade de pagamento anteriormente a 21/06/2016, ou aqueles que, em sede de impugnação de sentença, tenham sido estabelecidos por decisões de mérito transitadas em julgado até 20/06/2016, não se sujeitam ao plano de recuperação judicial da devedora. Estes são os valores que poderão, portanto, ser liberados ao credor.

Por consequência, não há como se admitir que os montantes que não se enquadrem em referidos requisitos possam ser executados fora do plano de recuperação judicial. Sobretudo quando referido pleito é amparado, exclusivamente, na pretensão - ou alegada faculdade - do credor a esse respeito. Tal alternativa, inclusive, sequer pode ser interpretada como ato volitivo isolado do postulante.

Isso porque, é justamente a necessidade de resolução da questão havida em razão da exclusiva inércia do credor - que deixa de promover, no momento processual oportuno, a habilitação de crédito que não tenha sido incluído no quadro geral de credores - e a conseguinte inexistência de novação do débito, que justifica a pretendida relativização do processo de pagamento previsto em lei, autorizando que ele ocorra após o término da recuperação judicial.

Não há, portanto, direito subjetivo ao recebimento de créditos concursais fora do plano recuperacional, possibilidade que sequer é contemplada pela legislação. Nesse sentido, o artigo 10, § 6º, da Lei n.º 11.101/2005, citado pela parte embargante em suas razões

recursais, prevê que, após a homologação do quadro-geral de credores, os créditos nele não contemplados, em razão da não habilitação, poderão ser incluídos tardiamente.

E essa, todavia, não é a situação verificada na situação em apreço, já que o plano de recuperação judicial da devedora, em seu item 4.7, expressamente, previu a submissão de todos os créditos ilíquidos, por ela devidos, com origem em ações judiciais decorrentes de qualquer espécie de relação jurídica ou de contratos anteriores à data em que formulado o pedido. Bem como, de eventuais valores cuja exigibilidade fosse objeto de pendência resolutiva ou disputa, ainda que não inseridos na relação de credores do administrador judicial.

*Dessa forma, dada a incontestada origem do crédito em relação jurídica que remonta aos anos 1990 (evento 3, PROCJUDIC1), inexistindo depósito realizado, com a expressa finalidade de pagamento, anteriormente a 21/06/2016, ou impugnação de sentença com trânsito em julgado ocorrido até 20/06/2016, **os valores em discussão, inafastavelmente, se sujeitam ao plano recuperacional. Em complemento, tratando-se de crédito já incluído no quadro geral de credores, inexistente razão que justifique qualquer modificação na decisão embargada.** (e-STJ, fl. 1.011 – sem destaque no original)*

Assim, constata-se que o aresto guerreado revela-se hígido, tendo expressa e detidamente se manifestado acerca da matéria.

Ademais, a mera veiculação de inconformismo com o resultado do julgamento, que a parte reputa lhe ter sido desfavorável, não é finalidade a que se presta o reconhecimento da omissão.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de indenização por danos materiais cumulada com pedidos de obrigação de fazer e compensação por danos morais.

2. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1.524.835/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 17/2/2020, DJe 19/2/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELECADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO PROFERIDO NO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.

3. "Os embargos de declaração devem ter como objeto apenas o decisum embargado, não se prestando para sanar eventual vício ocorrido em decisão judicial anterior, em face da ocorrência da preclusão. [...] Nos termos do enunciado n.º 317 da Súmula do Supremo Tribunal, 'São improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão' (EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.267.160/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 30/8/2016).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1.427.815/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. em 17/2/2020, DJe 20/2/2020)

Em suma, é forçoso reconhecer a higidez do aresto recorrido.

(2) Da disciplina legal do crédito não habilitado e seus efeitos

ESEVIR e outros alegaram que o titular do crédito que não constou do plano de soerguimento e nem do Quadro Geral de Credores deteria a faculdade exclusiva de efetuar ou não a habilitação retardatária de seu direito, ainda que se trate de crédito concursal, tendo os ora recorrentes escolhido **prosseguir com a execução individual posteriormente ao término da recuperação judicial, excluindo-se a limitação temporal do artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005.**

Inicialmente, verifica-se que o acórdão recorrido divergiu da orientação desta Corte Superior, que se inclina no sentido de, independentemente da natureza concursal do crédito do recorrido, **a sua habilitação retardatária consiste em discricionariedade do titular preterido após a homologação do quadro geral de credores**, reconhecendo-lhe o direito de escolher entre habilitar imediatamente o seu crédito ou aguardar o encerramento da recuperação judicial, sopesando as nuances de

cada uma das alternativas e livremente exercendo a sua opção, podendo prosseguir na busca individual de seu direito caso selecione a segunda alternativa, conforme a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/2015. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. CRÉDITO CONCURSAL. **NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO.**

1. Depreende-se do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador ou até mesmo as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

2. Na espécie, verifica-se que o julgado foi obscuro no que toca à definição dos efeitos materiais e processuais decorrentes da opção do credor por não se habilitar na recuperação, bem como, constata-se a ocorrência de erro material na afirmação de que, apesar de excluído da recuperação (rectius, do quadro geral de credores), não haveria falar em novação.

3. Conforme definido pelo julgado embargado, o titular do crédito não incluído no plano recuperacional possui a prerrogativa de decidir entre habilitá-lo como retardatário, simplesmente não cobrar o crédito ou promover a execução individual (ou o cumprimento de sentença) após o encerramento da recuperação judicial, com a sujeição do seu crédito aos efeitos do plano aprovado e homologado (mediante a novação).

4. No entanto, aquele credor que fizer a opção por não habilitar de forma retardatária o seu crédito para promover posteriormente a sua cobrança também terá um ônus pela sua escolha, pois assumirá as consequências jurídicas (processuais e materiais) dela, entre as quais a de sofrer a incidência dos efeitos da recuperação.

5. A lei de regência incentiva que o credor participe da recuperação ab initio para que se busque encontrar uma solução de mercado específica para a superação daquela crise, mantendo-se, ao mesmo tempo, os benefícios econômicos que decorrem daquela atividade. Desse modo, ela desestimula que o credor persiga individualmente o seu crédito, fora do conclave, estabelecendo diversas consequências jurídica.

6. O tratamento normativo conferido aos retardatários é justamente o de impor a eles consequências menos vantajosas do que aquelas impostas aos credores que habilitaram ou retificaram seus créditos dentro do prazo legal. Tal racionalidade - estimular a participação no

conclave e inibir a conduta resistente - também deve incidir sobre o credor, que, não constando do quadro de credores da recuperação, fez a opção por cobrar o seu crédito posteriormente.

7. Assim, o credor que figurar na listagem, com a exatidão do valor do crédito e da classificação a que faz jus, estará automaticamente habilitado na recuperação judicial. **Caso contrário, terá ele a faculdade de decidir entre: i) habilitar de forma retardatária o seu crédito; ii) não cobrá-lo; e iii) ajuizar a execução individual após o encerramento da recuperação judicial. Em qualquer circunstância, terá o ônus de se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial.**

8. Na hipótese, caso não tenha havido a habilitação do crédito, poderão os embargados ajuizar futura execução individual, após o encerramento da recuperação judicial (LREF, art. 61), devendo levar em consideração, no entanto, que o **seu crédito acabará sofrendo os efeitos do plano de recuperação aprovado, em virtude da novação ope legis (art. 59 da LREF).**

9. Embargos de declaração acolhidos para os devidos esclarecimentos e para sanar erro material, sem efeitos infringentes.

(EDcl no REsp 1.851.692/RS, Rel Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 24/05/2022 – sem destaque no original)

Sobre a atualização dos créditos devidos pela recuperanda, o Tribunal gaúcho decidiu ser necessária a observância a limitação da **atualização dos valores até a data do pedido de recuperação**, nos seguintes termos:

Logo, vai desprovida a irresignação a fim de que reste mantida a obrigatoriedade da habilitação do crédito. Tratando-se de crédito concursal, imperativo, igualmente, que o cálculo da condenação seja corrigido monetariamente até a data de 20/06/2016, conforme determinação exarada pelo juízo recuperacional. (e-STJ, fl. 974).

No ponto, verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, consolidada por ocasião do julgamento, em 27/4/2022, do REsp 1.655.705/SP, em que a Segunda Seção do STJ definiu a tese de que a habilitação do credor não é obrigatória, uma vez que o seu crédito é disponível, *mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial.*

Confira-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência

do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. *Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto.*

3. *Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*

4. *Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito.*

5. **O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial.**

6. *O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.*

7. *Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF).*

8. *Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.*

9. *Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, j. 27/4/2022, DJe de 25/5/2022 – sem destaque no original).

Segundo o entendimento desta Corte Superior, ainda que se trate de crédito não habilitado, sofrerá os efeitos da novação decorrentes da aprovação do plano de soerguimento.

Nesse sentido, vale conferir recente julgado dessa Terceira Turma, que tratou da mesma matéria *sub judice*:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL E RECUPERACIONAL. TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR ANTERIOR. CRÉDITO CONCURSAL.

HABILITAÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. OCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 9º, II, DA LEI 11.101/05.

1. Ação de complementação de ações em fase de cumprimento de sentença, impugnada e julgada em 09/03/2020 Recurso especial interposto em: 29/09/2022; conclusos ao gabinete em: 15/12/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir a forma de atualização monetária do crédito, diante da opção do credor em não habilitá-lo na recuperação judicial.

3. No julgamento do Recurso Especial n. 1.655.705/SP, DJe 25/5/2022, a Segunda Seção do STJ definiu a tese de que a habilitação do credor não é obrigatória, uma vez que o seu crédito é disponível, "mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial".

4. Segundo o precedente, o credor que não habilitar deverá "apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial"; o marco será a partir da decisão de encerramento da recuperação, término da fase judicial (LREF, arts. 61-63).

5. Assim, tratando-se de crédito não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, deverá ele se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária - data do pedido de recuperação judicial - prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005.

6. Na hipótese, inobstante não estar o crédito habilitado, deverá o mesmo ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, respeitando-se, em relação à atualização monetária, a limitação imposta pela lei de regência - corrigidos até a data do pedido de recuperação judicial (LREF, art. 9º, II) - e, no período compreendido entre o pedido de recuperação judicial e a data do efetivo pagamento, nos termos e índices deliberados no plano de soerguimento.

7. Recurso especial provido.

(REsp 2.041.721/RS, Rel Ministra NANCY ANDRIGUI, Terceira Turma, j. 20/6/2023)

Desse modo, tratando-se de crédito não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, ele deverá se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, observando a data limite de atualização monetária (data do pedido de recuperação judicial), prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reconhecer a faculdade dos

credores retardatários em homologar seu crédito no quadro geral de credores, bem como a possibilidade de prosseguir na execução individual após o encerramento da recuperação, desde que na moeda do respectivo plano.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.116.981 / RS

Número Registro: 2023/0462066-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00037807920138210050 0003780792013821005004881659420138217000 04881659420138217000
37807920138210050 3780792013821005004881659420138217000 4881659420138217000
50001988320138210050

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESEVIR LUNEDO

RECORRENTE : NELIO PIVA

RECORRENTE : VALSIR SPANHOL

ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524

TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

RECORRIDO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADA : MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026